

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 02/03/11**

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-001913/026/08

Município: Vargem Grande Paulista.

Prefeito(s): Roque de Moraes.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Roque de Moraes - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogado(s): Luís Henrique Laroca, Thiago Baptista de Moraes, Osvaldo Monteiro e outros.

Acompanha(m): TC-001913/126/08.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-I.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 27 de julho de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que os recursos repassados ao Legislativo Municipal, que somaram o equivalente a 8,22% das receitas tributárias, ultrapassaram o limite do artigo 29-A, inciso I², da Constituição Federal.

O Senhor Roque de Moraes, ex-Prefeito, por meio de seu procurador constituído³, interpôs Pedido de Reexame, apresentando argumentos destinados a demover o óbice que fundamentou a rejeição de suas contas.

Relembra o recorrente que na apreciação da matéria em apreço ficou consignado que não foi considerada na base de cálculo dos repasses a parcela referente à dívida ativa tributária, por falta de comprovação dos valores que deveriam compor aquelas receitas, o que está sendo efetuado no presente recurso.

¹ Parecer publicado no DOE de 10/08/10.

² No exercício destas contas o limite vigente era de 8% (a partir da Emenda Constitucional nº 58/2009 – DOU 24.09.2009 os limites do artigo 29-A foram reduzidos e no caso do inciso I passou a ser de 7%).

³ Dr. Luis Henrique Laroca (OAB/SP 146.600) – Procuração a fls. 120.

De acordo com o responsável, o demonstrativo do balancete de 2008, ora anexado, consta o valor referente a multas e juros de mora da dívida ativa de tributos, que deve compor a base de cálculo, demonstrando, assim, que o repasse efetuado pelo Executivo não extrapolou o teto fixado na norma constitucional.

Tecendo, pois, considerações a respeito das normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64), aduziu o postulante que a *“(...) dívida tributária constitui-se de créditos tributários inadimplidos, sendo que os juros e multas pertinentes são objetos do próprio crédito e, conseqüentemente, integrantes também da própria dívida. Nesse sentido, é que houve o repasse ao legislativo, considerando como integrantes da base de cálculo os acessórios da dívida ativa, portanto, o repasse efetuado encontra-se em consonância com o artigo 29-A da CF.”*

Frisou, ainda, *“(...) que esse entendimento, vem sendo adotado pela maioria dos Egrégios Tribunais de Contas da maioria dos Estados Brasileiros (...).”* Finaliza a peça requerendo o reexame do decidido na instância originária.

O titular da SDG, por entender que o cenário dos autos não restou modificado, posicionou-se pelo recebimento e não provimento da medida.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 15

SESSÃO: 02/03/11
TC-001913/026/08

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roque Moraes, ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista**, neste ato representado por seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, em função de terem sido repassados ao Legislativo Municipal recursos correspondentes a 8,22% das receitas, superando, pois, o limite de 8%, previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, a despeito do entendimento que tenho sustentado a propósito de se incluir as receitas de dívida ativa tributária na base de cálculo dos repasses, no caso específico, impõe-se a confirmação do juízo desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade.

É que, como consignado no voto exarado na fase pretérita, a defesa não indicou, nem comprovou, quais os valores que deveriam compor as indigitadas receitas.

E agora, a anomalia permanece, haja vista que o balancete anexado ao apelo refere-se ao exercício de 2008, portanto, incompatível para análise da questão, uma vez que, para efeito do cálculo dos repasses, deve-se tomar por base a receita do período anterior àquele em que se farão os repasses, como, aliás, se infere da redação do caput do artigo 29-A, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,*

não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, reativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(.....)- (grifei)

Ademais, a verificação da base de cálculo acabou, igualmente, prejudicada quando da análise das contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, abrigadas no TC-000378/026/10, pois, também lá, não foram consideradas receitas advindas da conta Dívida Ativa, por falta de apresentação dos respectivos demonstrativos. Anote-se, por pertinente, que as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista foram consideradas irregulares, por força deste aspecto, entre outros.

Nestas condições, não havendo nos autos elementos que propiciem a reforma do decidido, só me resta acompanhar a conclusão de SDG.

O meu voto, ante o exposto, é no sentido do NÃO PROVIMENTO da pretensão, mantendo-se, via de consequência, o PARECER emitido, assim como as providências determinadas à sua margem.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.